

**PROCESSO** - A. I. Nº 298932.0023/12-5  
**RECORRENTE** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. (CASAS BAHIA)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0130-03/13  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** - 28/08/2014

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0241-11/14

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. DESTAQUE A MAIOR DE ICMS NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. ARTIGO 93, § 5º RICMS-BA. O crédito fiscal só pode ser admitido se calculado e destacado corretamente pelo estabelecimento destinatário. Todavia, comprovada a falta de repercussão econômica da apropriação indevida a exigência deve ficar restrita à multa isolada. Incidência na espécie da norma inserta no inciso VII, “a” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96. Afastada a preliminar de nulidade. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 3ª JJF que julgou, à unanimidade, Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/12/2012, com o objetivo de exigir do ora recorrente crédito tributário no valor histórico de R\$ 17.446,07 em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação regência:

*Item 01 – Falta de recolhimento do ICMS decorrente de diferencial de alíquotas internas e interestaduais quando da aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a ativo fixo do estabelecimento. Valor da exigência R\$ 3.202,74;*

*Item 02 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais de aquisição. Valor da exigência: R\$ 11.380,29;*

*Item 03 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS relativo à mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária. Valor da exigência R\$ 2.863,04;*

Na oportunidade em que apresentou a defesa o sujeito passivo informou que houvera recolhido o imposto exigido através dos itens 1 e 3, apresentando razões de impugnação apenas em relação ao item 2. Após a prestação das informações fiscais a fase instrutória foi concluída, tendo os autos sido submetidos à apreciação pela 3ª JJF que assim decidiu na assentada de julgamento datada de 27/04/2013:

## VOTO

*Incialmente, gostaria de fazer breve observação de que apenas a infração 02 foi contestada. Dessa forma, nos termos do artigo 140 do RPAF/99, o qual dispõe que o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas, considero as infrações 01 e 03 procedentes.*

*Em função da solicitação da empresa autuado, de plano, indefiro o pedido de diligência formulado, por entender que os dados constantes no processo serem suficientes para a sua apreciação, nos termos do artigo 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, o qual estabelece que deverá ser indeferido o pedido de diligência, quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável.*

*É preciso se observar que o não deferimento do pedido não pode ser considerado como cerceamento de defesa, à vista do fato dos dados constantes no processo são suficientes para a sua apreciação, nos termos do acima*

mentionado artigo 147 do RPAF/99.

O entendimento doutrinário, inclusive, é o de que o deferimento de diligência deve obedecer a uma série de requisitos, contidos na norma legal. Todavia, o não atendimento desses requisitos é causa de desconsideração do pedido sem que isso signifique cerceamento do direito de defesa.

Ainda que atendidos todos os requisitos para a sua concessão, caso a autoridade julgadora entender que o pedido é prescindível, deverá fundamentar o indeferimento, sob pena de nulidade da Decisão por cerceamento do direito de defesa. Como decorrência do princípio da livre convicção, as diligências ou perícias também podem ser requeridas de ofício pela autoridade julgadora, quando as entender necessárias, conforme autorização normativa, o que não se afigura o presente caso.

Diante de tais considerações, impende dizer-se que embora obedeça aos requisitos legais, o pedido submete-se unicamente à Decisão dos julgadores, conforme reza a legislação em vigor, não sendo, de igual forma, motivo para a solicitação de ofício, ficando o atendimento ou não do pedido submetido ao entendimento unicamente dos julgadores.

Ressalte-se que a diligência, mais do que qualquer coisa, é prerrogativa dos julgadores, diante do seu entendimento, ou da necessidade de coligir ao feito elementos que aclarem a discussão da lide, o que não é o caso do presente feito.

Ademais, não observou o autuado o teor do artigo 145 do RPAF/99, o qual determina que o interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade, o que, em momento algum conseguiu figurar na defesa, apenas a informação de exiguidade de prazo.

O contribuinte apesar de alegar que verificou e provaria equívocos cometidos no levantamento, não os apontou, apenas arguiu de maneira genérica.

Da forma que solicitada, o deferimento de tal diligência implicaria em nova fiscalização, que poderia, à vista da ausência de fatos apontados pela defendant, indicar simplesmente em inexistência de diferenças, o que não se constitui em boa prática, que teria apenas o efeito de postergar o julgamento do feito.

Digno de registro, é o fato da jurisprudência se posicionar no sentido, de inexistência de cerceamento de defesa, ante a negativa de tal pedido, a exemplo das decisões abaixo transcritas:

"TST - RECURSO DE REVISTA RR 862 862/2003-002-10-00.1 (TST)

*Ementa: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA. PROVA DOCUMENTAL NÃO IMPUGNADA PELO RECLAMANTE NO MOMENTO OPORTUNO. Documentos colacionados por uma parte e não impugnados pela outra. Artigos 368 e 372 do CPC. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha e de realização de perícia grafodocumentoscópica objetivando desconstituir a validade e a eficácia de documentos não impugnados. Recurso a que se nega provimento."*

"TJRS - Agravo de Instrumento AI 70046629127 RS (TJRS)

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFODOCUMENTOSCÓPICA. INDEFERIMENTO. Cabe ao Juiz, como destinatário da prova e para formar seu convencimento, decidir acerca da pertinência da prova pericial. Desnecessária a perícia contábil. Em Decisão monocrática, não seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70046629127, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein - Data de Publicação: 16/01/2012"*

"TJSP - Apelação APL 9126802752009826 SP 9126802-75.2009.8.26.0000

*Data de Publicação: 18/01/2013*

*Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA Prova pericial requerida Anatocismo alegado Indícios inexistentes Alegações genéricas Julgamento antecipado autorizado. Sem qualquer indicação precisa acerca da irregularidade havida nos cálculos apresentados pelo credor, de rigor o indeferimento da prova pericial genericamente requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Recurso não provido".*

Quanto ao mérito, no tocante à infração 02, reitere-se, única objeto da defesa apresentada, não posso concordar com a assertiva defensiva de que "a acusação fiscal busca limitar e restringir o direito ao crédito de ICMS. Todavia, deve-se ter em mente, que toda e qualquer limitação do direito ao crédito do ICMS, deve respeitar o princípio da não cumulatividade desse imposto".

Isso por que, a autuação respeitou de forma completa, o dispositivo constitucional inserido no artigo 155 da Carta Magna:

*"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

Da mesma forma, a Lei Complementar 87/96 que, por determinação constitucional cabe regular a matéria tributária de que trata o disposto Constitucional, prevê no artigo 19 a não cumulatividade do ICMS, sendo praticamente cópia do Artigo 155, §2º, inciso I da Constituição Federal de 1988, ficando assim ainda mais elucidado o certame, como não poderia deixar de ser.

Por outro lado, na doutrina também o conceito de não cumulatividade do imposto é pacificado, inclusive o Professor Roque Carazza (ICMS, 15ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2011) se manifesta: "Como se vê o princípio da não cumulatividade assegura aos contribuintes o direito de compensar créditos de ICMS ainda que o tributo tenha sido cobrado por outras Unidades da Federação".

Logo, quanto a isso não existe discussão. Todavia, tal conceito não pode, como entende a defesa, ser interpretado a seu talante, e de maneira personalíssima, como se vê nos presentes autos, diante do objeto da autuação, até mesmo em respeito ao princípio da legalidade.

De fato, o que se tem é que tendo sido destacado imposto a maior por parte do remetente das mercadorias arroladas na autuação, que vem a ser o Centro Distribuidor da rede de lojas a qual pertence o estabelecimento autuado, somente pode ser apropriado a título de crédito fiscal aquela parcela que, de acordo com determinação legal seja possível. Acontece que a legislação estadual, especialmente no artigo 93, em seu parágrafo 5º do RICMS/97 prevê:

"Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

(...)

§ 5º Somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado:

I - se o imposto for destacado a mais do que o devido no documento fiscal;

II - quando, em operação interestadual, a legislação da unidade federada de origem fixar base de cálculo superior à estabelecida em lei complementar ou em convênio ou protocolo, ou quando o imposto houver sido recolhido com base em pauta fiscal superior ao valor da operação".

Assim pela norma regulamentar, somente é possível a apropriação do crédito fiscal relativamente aquele valor que tenha sido corretamente calculado e destacado no documento fiscal. Em caso de erro, o contribuinte deve apenas e tão somente creditar-se da parcela legalmente prevista, o que não ocorreu no presente caso, sendo o elemento motivador da autuação, e sem que isso venha a se constituir, como equivocadamente entende a defesa em negação ao princípio da não cumulatividade.

Isso por que, no caso concreto, as mercadorias objeto da autuação se constituam em equipamentos de informática, cujas operações, nos termos da legislação, especialmente o artigo 87, incisos V e XLIV, do RICMS/97 possuem redução de base de cálculo:

"Art. 87. É reduzida a base de cálculo:

(...)

V - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos ("hardware"), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, indicados no Anexo 5-A, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%

(...)

XLIV - das operações internas com computador de mesa (desktop), computador portátil (notebook e tablet), de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento);

Ou seja, é incontestável a redução de base de cálculo em tais operações. Ainda que se possa alegar que tendo havido destaque a maior do imposto por parte do remetente, cabe a este, em nome do princípio da autonomia dos estabelecimentos realizar os levantamentos necessários, e em processo apartado, requerer a restituição do valor eventualmente recolhido a maior a título de imposto.

*Dessa forma, diante de tais fatos, entendo que a autuação ocorreu dentro dos ditames legais, e voto no sentido de que o lançamento deva ser mantido, e o Auto de Infração julgado Procedente. Devendo o órgão competente homologar os valores já recolhidos.*

Como se pode inferir da leitura do voto condutor do acórdão acima reproduzido, o órgão julgador *a quo* negou o pedido de perícia apresentado pelo então Impugnante por entender que os autos estavam instruídos com os elementos necessários ao julgamento.

No mérito, julgou procedente o lançamento de ofício em razão de expressa disposição regulamentar no sentido de que só é possível ao estabelecimento destinatário das mercadorias proceder ao crédito do imposto que foi corretamente calculado e destacado no documento fiscal de aquisição. Esclareceu ainda que, no presente caso, caberia ao estabelecimento remetente das mercadorias apurar o quanto destacou e recolheu a maior e requerer, através de procedimento próprio e específico, o competente pedido de restituição.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 83/90), aduzindo preliminarmente a nulidade da Decisão recorrida, em razão de suposto vício insanável, qual seja: o cerceamento do seu direito de defesa em razão da negativa de produção de prova pericial.

No seu entender, com a realização da perícia seria possível averiguar se os créditos tidos por indevidos foram de fato tomados, e se o valor recolhido a maior a título do ICMS foi suficiente para as compensações realizadas pelo recorrente.

No mérito, sustenta que a glosa do crédito levada a efeito pela fiscalização afronta o princípio da não cumulatividade na medida em que o estabelecimento, de fato, destacou e recolheu imposto em valor maior do que o devido, e lhe repassou o ônus financeiro.

Aduz que a solução encontrada pela 3<sup>a</sup> JJF, consistente na recomendação ao estabelecimento remetente de requerer a repetição de indébito, além de ser contrário ao princípio da não cumulatividade, viola os princípios da economia processual, razoabilidade e proporcionalidade.

Com base em tais argumentos requer o reconhecimento da improcedência do lançamento de ofício.

Em nova petição datada de 29/10/2013, o Recorrente apresenta razões complementares de Recurso aduzindo em apertada síntese:

- a) A ausência de hipótese de incidência de ICMS, uma vez que as operações se deram entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, razão pela qual não há o que se cogitar de crédito indevido – Súmula nº 166 do STJ;
- b) Que a utilização de crédito fiscal em período subsequente à operação de que se originou, não pode sofrer limitação pela legislação estadual, defendendo a possibilidade de creditamento integral em operações com base de cálculo reduzida. Em sustentação à sua tese transcreve as Ementas dos RE'S n.º 79.687-MT e 161.031-0 – MG;
- c) Inocorrência de prejuízo ao Erário, haja vista que o estabelecimento remetente, de sua titularidade, procedeu ao recolhimento do imposto em montante maior do que o devido, ocorrendo na hipótese o instituto da compensação; e
- d) Excesso no valor da penalidade cominada, cujo percentual de 60% afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Na assentada de julgamento datada de 04/11/2013, a 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal entendeu por bem converter os autos em diligência à ASTEC de modo que o órgão adotasse as seguintes providências, necessárias ao saneamento do feito: (i) intimasse o contribuinte para apresentar seus livros fiscais, a fim de possibilitar a análise da efetiva repercussão econômica da apropriação indevida do crédito; (ii) de posse dos livros verificar se a apropriação de crédito em valor maior do que o devido ocasionou falta de recolhimento do imposto; e (iii) se aplicável, elaborar novos demonstrativos de débito.

Cumprindo ao quanto lhe foi designado a ASTEC apresentou o Parecer de fls. 144 a 145, através do qual informou não ter sido possível modificar o valor consubstanciado no item 2 do Auto de Infração em razão da falta de comprovação das alegações por parte do Recorrente. Esclareceu que, embora intimado por duas vezes (fls. 156 a 158), este não forneceu os documentos que possibilitariam a revisão do procedimento fiscal.

Intimados acerca do resultado da diligência, Recorrente e Autuante apresentaram manifestação. O primeiro, às fls. 169 a 170, esclarece que o objeto do Recurso foi apenas a exigência relativa ao item 2 do Auto de Infração, reiterando as razões de apelo já apresentadas.

A Autuante, às fls. 185 a 200, sustenta a manutenção da exigência, afirmando que a apropriação indevida ocasionou sim repercussão econômica. Argumenta que sendo as mercadorias recebidas a preço de custo do Centro Distribuidor era de se esperar que os estabelecimentos revendedores apurassem débito de imposto, o que não se verificou no período autuado em razão da apropriação de crédito em valor maior do que o devido.

Apresenta demonstrativo que evidencia a movimentação da conta corrente de ICMS do estabelecimento no período autuado, confeccionado a partir das informações extraídas das DMA'S constantes na base de dados da SEFAZ, com o objetivo de comprovar as suas assertivas.

Sem Parecer da PGE/PROFIS em face do quanto previsto no artigo 136, inciso III, alínea "b" "3" do RPAF.

## VOTO

O Recurso é tempestivo merecendo ser acolhido, pelo que passo a análise das razões do Recurso.

Inicio pela apreciação da nulidade arguida para afastá-la. Conforme relatado, a 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF entendendo que o PAF carecia de saneamento converteu os autos em diligência a ASTEC com o objetivo de que fosse averiguado se a apropriação a maior de crédito fiscal ocasionou falta de recolhimento de imposto nos períodos de apuração objeto do lançamento.

Intimado por duas vezes a apresentar os documentos necessários a tal expediente o Recorrente permaneceu silente, impossibilitando, pois a realização do procedimento de diligência, cuja negativa em primeira instância utilizou como fundamento do seu pedido de nulidade.

Diante de tais circunstâncias, não vislumbro a existência de fundamentos jurídicos capazes de acolher o seu pedido. Não há o que se cogitar de cerceamento de defesa, ante a omissão do Recorrente quando instado para o exercício deste direito quedou inerte.

Quanto ao mérito, não assiste razão ao Recorrente quando sustenta que faz jus a apropriação do crédito integralmente destacado no documento de aquisição, ainda que realizado em desconformidade com a legislação.

No presente caso, o estabelecimento remetente deu saída a mercadorias, cuja base de cálculo deveria, nos termos da legislação de regência, ser reduzida, isto é: houve débito de imposto em valor maior do que o efetivamente devido.

Nesta situação, estabelece o §5º do artigo 93 do RICMS que ao estabelecimento do Recorrente – destinatário das mercadorias - só é permitido apropriar como crédito o valor do imposto corretamente apurado.

Com o objetivo de coibir a cumulatividade do imposto, cabe ao estabelecimento Remetente proceder ao pedido de restituição do quanto destacou e recolheu indevidamente. Não há o que se cogitar da compensação, por que inexiste previsão legal deste instituto no âmbito estadual.

Quanto à aplicação do quanto estabelecido pela Súmula nº 166 do STJ, em que pese entender que nas operações de transferências de mercadorias realizadas entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular não deve haver incidência do imposto, em razão de não ser possível identificar

nestas operações o caráter de mercancia, imprescindível à caracterização da hipótese de incidência do ICMS, não me parece ser este o objeto da controvérsia instaurada nos presentes autos, nem mesmo que a apreciação quanto a este aspecto deva influenciar no deslinde do feito, ainda que de forma indireta.

O que se discute é a apropriação, por parte do estabelecimento destinatário, de crédito de imposto destacado a maior nas notas fiscais, procedimento que, como exposto anteriormente, é vedado pela legislação de regência independentemente de o estabelecimento remetente e o destinatário pertencerem ao mesmo titular.

Também não é aplicável à situação em análise o teor dos julgados do STF nos autos do RE'S nº 79.687-MT e 161.031-0 – MG, haja vista que não se trata de estorno de crédito do imposto em razão da saída subsequente e sim, repita-se, em relação às operações de entrada.

Quanto à alegação no sentido de que a infração cometida não ocasionou prejuízo ao erário, em que pese a conduta omissiva do Recorrente, que acabou por inviabilizar a realização do procedimento de diligência determinado pela 3ª Câmara deste CONSEF, verifico através do demonstrativo elaborado pelo fiscal autuante à fl. 186 que, de fato, estornados os créditos apropriados indevidamente, o procedimento adotado pelo Recorrente não ocasionou falta de recolhimento do imposto nos meses de novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011.

Diante disto, entendo que a exigência relativa aos referidos meses deve ser convertida na penalidade fixa a teor do quanto previsto no inciso VII do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, *in verbis*.

*VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:*

- a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;*
- b) na falta de estorno de crédito fiscal, nos casos previstos na legislação;*
- c) na transferência irregular de crédito fiscal a outro estabelecimento;*

Finalmente, no que tange ao pedido de redução da multa em razão do seu caráter confiscatório, não vejo meios para acatar a tese recursal a teor do quanto previsto no já citado inciso II do artigo 167 do RPAF.

Ocorre que para concluir pela ofensa ao princípio de vedação ao confisco este Conselho haveria de afastar as disposições contidas na Lei nº 7.014/96 em face da sua incompatibilidade com a Constituição, tarefa esta, cuja competência, é exclusiva do Poder Judiciário.

Não se trata, ressalte-se, de conferir a determinada norma uma interpretação conforme a Lei que lhe é hierarquicamente superior e a cujos comandos esta deve guardar obediência, procedimento que, a meu ver, integra o rol das atribuições deste órgão julgador nos termos do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, mas sim de reconhecer e declarar a constitucionalidade de disposições, contida em Lei Ordinária regularmente promulgada pelos Poder Legislativo competente.

Assim é que deixo de apreciar o pedido de redução da multa de ofício em face do seu caráter confiscatório.

Com base na fundamentação acima exposta, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reformar o acórdão recorrido e reduzir o valor histórico da exigência consubstanciada no Item 2 do Auto de Infração de R\$ 11.380,29 para R\$ 3.410,86, conforme a seguir demonstrado:

D.OCORR.	VENCIMENTO	VLR. EXIGIDO		VLR. ELIDIDO		VLR. REMANESCENTE	
		PRINCIPAL	MULTA	PRINCIPAL	MULTA	PRINCIPAL	MULTA
30/11/2010	09/12/2010	2.575,14	1.545,08	2.575,14	1.545,08	0,00	1.545,08
31/12/2010	09/01/2011	1.696,09	1.017,65	1.696,09	1.017,65	0,00	1.017,65
31/01/2011	09/02/2011	3.698,20	2.218,92	3.698,20	2.218,92	0,00	2.218,92
28/02/2011	09/03/2011	1.740,38	1.044,23	0,00	1.044,23	1.740,38	1.044,23
31/03/2011	09/04/2011	1.246,01	747,61	0,00	747,61	1.246,01	747,61
30/04/2011	09/05/2011	424,47	254,68	0,00	254,68	424,47	254,68
<b>TOTAIS</b>		<b>11.380,29</b>	<b>6.828,17</b>	<b>7.969,43</b>	<b>6.828,17</b>	<b>3.410,86</b>	<b>6.828,17</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298932.0023/12-5, lavrado contra **CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. (CASAS BAHIA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.476,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, "f" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o órgão competente homologar os valores eventualmente já recolhidos do débito apurado.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ROSANY NUNES DE MELLO NASCIMENTO – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS